



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2024

IMPUGNANTE: PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 030/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural”., na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, no dia 12 de agosto de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento estava marcada para o dia 15/08/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta na ausência de exigência do Balanço Patrimonial e declaração de índices financeiros no Edital acima referido.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que seja incluído como um dos requisitos da qualificação econômico-financeira a exigência do balanço patrimonial e declaração de índices financeiros.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.

Ocorre que, entre os dias 10/08 e 12/08, foi recebido pela administração diversas impugnações sobre alguns pontos do edital, o que levou a suspensão do certame no dia 15/08, para análise do que foi questionado pelos interessados. Diante disso, esta empresa ora impugnante apresenta um pedido de esclarecimento e ainda questiona quanto à ausência de exigência do Balanço Patrimonial e declaração de índices financeiros no edital acima referido.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Sendo assim, diante do que foi destacado, esta equipe encaminhou para a secretaria requisitante analisar o que foi proposto pela impugnante. Em retorno, a secretaria municipal de saúde manifestou o seguinte:

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Em uma breve síntese, a empresa destaca que o instrumento convocatório em seus itens 8.9.6 e 8.9.7, está restringindo que as empresas licitantes e seus profissionais estejam inscritos juntos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Sendo assim, alega que as atividades podem ser prestadas por outros profissionais, como por exemplo, químicos.

Diante das alegações da empresa, a secretaria requisitante manifestou que realmente as atividades podem ser exercidas por outros profissionais. Razão pela qual, fundamentamos a referida decisão de acatar o pedido da empresa pela inclusão de outros profissionais, conforme Resolução do CFBio nº 700, de 20 de abril de 2024, que traz a regulamentação dos profissionais e das áreas de atuação do biólogo; Resolução do CFQ nº 36, de 25 de abril de 1974, que traz as atribuições aos profissionais da Química; e ainda da Resolução do CONFEA nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Neste sentido, podemos constatar que sim outros profissionais do Engenheiro Civil que tenha a extensão em Sanitarista, podem ser responsáveis pela execução dos serviços.

II – DO TERMO RECICLAGEM

A impugnante traz o seguinte questionamento – no objeto descrito no item 8.9.1.1. do edital consta o termo **reciclagem**, sendo esta tratada como item de maior relevância técnica ou valor significativo, sendo requerido inclusive comprovação anterior por atestado em nome da empresa.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Diante das alegações da empresa, a secretaria requisitante manifestou que realmente de forma equivocada consta na descrição do objeto o termo reciclagem que será retirado, considerando a Resolução ANVISA RDC 222 e CONAMA RDC 358.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Recebidas as alegações da empresa, foi necessária uma análise na qualificação econômico-financeira do edital, onde foi constatado que realmente a alteração se faz pertinente para que possamos estar de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e posteriores alterações. Justifica-se por tanto, tal alteração, por se tratar de serviços contínuos, o que trará uma maior segurança para a administração a contratação de uma empresa que esteja com uma boa situação financeira para atender os serviços.

E ainda que, conforme a Lei nº 14.133/2021 traz em seu art. 69, conforme segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

IV – DO ANEXO II

A empresa impugnante, faz questionamentos quanto aos locais e coletas que são privados, que não fazem parte do órgão público, questionando ainda



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

sobra a responsabilidade da realização do manifesto, bem como, da destinação final.

Sendo assim, esclarecemos que o Município possui uma Lei Complementar vigente, que institui a taxa de cobrança pela coleta dos RSS dos geradores. Desta forma, justifica-se que o Município é responsável pela realização da coleta e demais obrigações necessárias perante os lixos que serão recolhidos.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, do ponto destacado pela empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** será acatado de acordo com a redação do art. 69, incisos I e II da lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados, e ainda por tratar-se de serviços contínuos para esta administração.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação do Processo Licitatório nº 30/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 03 de setembro de 2024.

Carolaine Segal Vieira

Pregoeira

